

Lei nº 706 de 09/07/2003

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18,19 E SEU § ÚNICO,20 E SEU § ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS.

O povo do Município de Fortaleza de Minas (MG), por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 18,19 e § único, 20 e § único da Lei nº 340, de 09 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 5º (cinco por cento) sobre o valor do imposto, corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

“Art. 19 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido”

“PARAGRAFO ÚNICO – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 15, desta Lei”.

“Art. 20 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonogado.

“PARAGRAFO ÚNICO – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticadas”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 09 de julho de 2003.

Mário Emídio
Presidente

Moacir Aparecido de Queiroz
Vice-Presidente

Laércio Felício da Silva
Secretário